



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1522709 - SC (2015/0065355-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BEBIDAS THOMSEN EIRELI
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O juízo de retratação, em sede de agravo interno, decorre de expressa previsão legal (artigo 1.021, § 2º, CPC), não constituindo nulidade ou reformatio *in pejus* a prolação de decisão monocrática que reconsidera deliberação anterior.

3. Esta Corte Superior tem reiterada jurisprudência no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1522709 - SC (2015/0065355-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BEBIDAS THOMSEN EIRELI
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O juízo de retratação, em sede de agravo interno, decorre de expressa previsão legal (artigo 1.021, § 2º, CPC), não constituindo nulidade ou reformatio *in pejus* a prolação de decisão monocrática que reconsidera deliberação anterior.

3. Esta Corte Superior tem reiterada jurisprudência no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por BEBIDAS THOMSEN EIRELI, contra a decisão monocrática de fls. 1905-1911, e- STJ, da lavra deste signatário, que deu provimento ao agravo interno da ora agravada WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA para reconsiderar a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 689-703, e-STJ) e, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, bem assim anular todos os atos processuais desde a contestação, afastando-se os efeitos a revelia.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 504-506, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. "CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E OUTROS PACTOS". CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO, AINDA MAIS QUANDO A APELANTE NEM MESMO INDICA A PROVA QUE PRETENDE PRODUZIR. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DO TIPO FAC-SÍMILE. NECESSIDADE DE OS ORIGINAIS SEREM ENTREGUES EM JUÍZO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS DA DATA DO SEU TÉRMINO. LEI N. 9.800, DE 26.5.1999. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A PEÇA DE RESPOSTA FOI POSTADA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS DA CIDADE DE PORTO ALEGRE, RS. SISTEMA RESTRITO AO ESTADO DE SANTA CATARINA, CONFORME O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/05-RC DO TJSC. REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SENDO OS SEUS EFEITOS SENTIDOS NO PLANO FÁTICO DA MATÉRIA TRATADA. PRETENSÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA E INSTOU A AUTORA PARA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE TODO O PROCESSADO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, SEM QUALQUER OBJEÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA E, TAMPOUCO, REGISTROU O PROPÓSITO DE PRODUZIR PROVA. PRECLUSÃO BEM CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DECORRE DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA O REAJUSTE NO PREÇO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO CÁLCULO EM RAZÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA COM BASE EM ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES DIVULGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO EXIBIDO NA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPORTA NA PRESUNÇÃO DE PLENA VERACIDADE. ARTIGOS 302 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO APTO A DESCONSTITUIR OS DOCUMENTOS EXIBIDOS PELA AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO À REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E CORRESPONDENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO PRAZO PREVISTO PARA AS AÇÕES PESSOAIS. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL NO CASO EXAMINADO. RELAÇÃO NEGOCIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DE CONSUMO. INVIABILIDADE, AINDA, DA APLICAÇÃO DO

DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 SE A COBRANÇA INDEVIDA NÃO SE FEZ POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO SOFRE ALTERAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A revelia reforça a correção do procedimento que importou no JULGAMENTO antecipado da lide. 2. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac- símile, nos termos da Lei n. 9.800, de 26.5.1999, pressupõe a entrega dos originais em juízo no prazo de 5 (cinco) dias do seu término. 3. O Protocolo Postal Integrado que é disciplinado por meio da Resolução Conjunta n. 04/05 do TJSC somente se aplica às agências dos Correios situadas no âmbito do estado de Santa Catarina. 4. A ciência inequívoca do procurador habilitado supre a necessidade do ato formal de intimação. 5. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (artigo 473 do Código de Processo Civil). 6. A análise das matérias fáticas arguidas nas razões recursais não, podem ser analisadas pela Câmara diante da revelia da requerida, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos dos artigos 302 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 7. À autora incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito e à requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. 8. A pretensão de revisão de cláusula contratual, por desrespeito aos termos pactuados, com a consequente repetição dos valores pagos a maior, observa o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 9. Ausente a relação de consumo, ou mesmo o ajuizamento de demanda com pleito do indevido, a repetição dá-se na forma simples.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa (fls. 533-540, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 544-577, e-STJ), a recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ora agravada, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal: **i)** artigos 535 e 538 do CPC/73, alegando omissão no acórdão recorrido e postulando a exclusão da multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios; **ii)** artigo 2º da Lei nº 9.800/99, aduzindo a tempestividade da contestação apresentada via fax símile; para tanto, afirma: **a)** a via original da contestação foi juntada dentro do prazo legal de cinco dias do término; **b)** a petição foi entregue à Distribuição da Comarca de Joinville no dia 10/03/2021, último dia do prazo; **c)** a recorrente não tem como ser prejudicada pelo fato de o protocolo interno ter sido realizado apenas na manhã do dia seguinte pelo funcionário da distribuição do Foro, e **d)** assim, em tendo a peça sido postada na agência dos Correios da cidade de Porto Alegre no dia 4.3.2011, recebida pelo Setor de Expedição de Joinville em 10.03.2011, deve ser considerada tempestiva, apesar de protocolada na Distribuição Judicial em 11.03.2011; **iii)** artigos 322 e 473 do CPC/73, ao argumento de que mesmo sendo decretada a revelia, deveria ter sido intimada quanto à produção das provas, o que acarreta cerceamento do seu direito de defesa; **iv)** artigo 206, § 3º, IV, do CC, sustentando a aplicação do prazo prescricional trienal para as ações que se baseiam no enriquecimento sem causa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 635-671, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, admitiu-se o processamento do recurso especial (fls. 673-674, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 689-703, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; **ii)** a incidência da

Súmula 7/STJ, quanto à alegação de ofensa ao disposto no art. 538 do CPC/15; **iii)** a aplicação da Súmula 83/STJ, em relação à indicação de violação ao art. 2º da Lei n. 9.800/99; **iv)** a análise da tese de cerceamento do direito de defesa restou obstada pela incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ, e **v)** quanto ao prazo prescricional foram aplicados os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Do referido julgado, fora interposto o agravo interno de fls. 706-719, e-STJ, no qual a parte ora agravada postulou: **i)** o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ em relação à afirmação de ofensa ao art. art. 2º da Lei n. 9.800/99, aduzindo: "**(a)** a inaplicabilidade da Resolução Conjunta 04/05-RC, porquanto o protocolo via fac símile não se relacionava com o mencionado convênio e houve no v. acórdão o reconhecimento expresso de que a peça original da contestação chegou ao destino dentro do prazo legal, cumprindo-se estritamente o art. 2º da Lei n.º 9.800/99; e, **(b)** a tempestividade se caracteriza como matéria de ordem pública e, por isso, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, não sendo passível do instituto da preclusão." (fl. 713, e-STJ); **ii)** o afastamento do óbice da Súmula 283/STF, pois foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido; **iii)** o reconhecimento da violação ao artigo 535 do CPC/73, e **iv)** e a ofensa ao art. 538 do CPC/73, com a exclusão da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração.

Contraminuta apresentada às fls. 722-738, e-STJ, pugnando pela aplicação de multa e majoração de honorários.

Decisão singular proferida às fls. 1905-1911, e-STJ, para dar provimento ao agravo interno, reconsiderar deliberação anterior (fls. 689-703, e-STJ) e, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, bem como anular todos os atos processuais desde a contestação, afastando-se os efeitos a revelia.

Daí o presente agravo interno (fls. 1916-1932, e-STJ), no qual sustenta-se, em síntese: **i)** a impossibilidade de julgamento monocrático do agravo interno interposto pela parte contrária, pois a jurisprudência do STJ não é favorável à tese da ora agravada; **ii)** a parte adversa não demonstrou qualquer argumento ou fato novo que pudesse ensejar em novo julgamento da matéria, mas apenas repetiu pontos do recurso especial; **iii)** a necessidade de aplicação do precedente citado em decisão agravada anterior no sentido de que o STJ entende que a tempestividade é aferida pela data do protocolo, e não pelo recebimento da petição pelo serventuário da justiça ou postagem nos correios; **iv)** a análise da pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do STJ; **v)** o Tribunal de origem assentou não apenas a intempestividade, mas também ressaltou que houve ciência inequívoca do procurador habilitado da decisão que reconheceu a revelia, o qual nunca expressou irresignação, tampouco interpôs o recurso cabível, pleiteando a aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, postula a insurgente pela cassação da decisão agravada, devolvendo-se o julgamento do reclamo interposto pela WHITE MARTINS ao Órgão Colegiado, com seu integral desprovimento; ou, subsidiariamente, pela reforma do decum e o conseqüente desprovimento dos recursos da parte adversa.

Impugnação apresentada às fls. 1939-1944, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, no que toca à afronta ao princípio da colegialidade, razão não assiste à insurgente.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência desta Corte. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Inclusive, também é assente nesta Corte que **"O Relator está autorizado a dar provimento a recurso por decisão monocrática quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ acerca do tema (RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, c)." (AglInt no AgInt no AREsp n. 1.997.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 24/10/2022.)**, como ocorreu na hipótese *sub judice*.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: RESP N.º 880.605/RN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. **Em consonância com o enunciado 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Plena possibilidade de julgamento monocrático do especial, tendo em conta a aplicação de orientação que passou a dominar nesta Corte Superior acerca da questão de fundo.** [...] 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AglInt no REsp n. 1.504.439/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"** (AglInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). [...] 4. Agravo interno improvido. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.569.396/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NEGADA. DISCRIMINAÇÃO POR DOENÇA GENÉTICA (ICTIOSE LAMELAR). VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO DESPROVIDO. 1. **"A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"** (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019). [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.432.396/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [grifou-se]

Descabida, portanto, a alegação da agravante de impossibilidade do julgamento monocrático na hipótese *sub judice*.

2. Insurge-se, ainda, quanto ao provimento do reclamo da parte adversa para reverter o entendimento inicialmente adotado por esta Relatoria, ao argumento de que *"a ora Agravada não demonstrou qualquer argumento ou fato novo que possa ensejar novo julgamento da matéria, mas sim repetiu os argumentos do recurso especial"* (fl. 1924, e-STJ).

Razão não lhe assiste, também, no ponto.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, o juízo de retratação, em sede de agravo interno, decorre de expressa previsão legal (artigo 1.021, § 2º, CPC/15), não constituindo nulidade ou *reformatio in pejus* a prolação de decisão monocrática que reconsidere deliberação anterior. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO PELO RELATOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **Inexiste nulidade no exame monocrático do agravo interno para reconsiderar decisão anterior que não conhecia do agravo em recurso especial e, em novo exame, conhece do agravo para negar provimento ao recurso especial.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.923.254/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DECISUM ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. **O juízo de retratação, em sede de agravo interno, decorre de expressa previsão legal (artigo 1.021, § 2º, CPC/15), não constituindo nulidade ou reformatio in pejus a prolação de decisão monocrática que reconsidere decisão anterior.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1.621.875/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 30/9/2019, DJe 7/10/2019) [grifou-se]

Ademais, o artigo 259, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, faculta ao prolator da decisão reconsiderá-la, diante da interposição do agravo interno, não se

exigindo a ocorrência de fatos novos para tanto:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.[...] § 6º O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA SOBRE UNIDADE OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL COMERCIAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA N. 308/STJ. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. ART. 259, § 6º, DO RISTJ. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CONCLUÍO. VIA INADEQUADA. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA NO APELO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. **O art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça faculta ao prolator da decisão reconsiderá-la, diante da interposição do agravo interno, não se exigindo a ocorrência de fatos novos para tanto.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.673.235/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. **A reconsideração da decisão é faculdade do relator, nos termos do art. 259 do RISTJ.** (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 898.869/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) [grifou-se]

Nos termos do entendimento desta Corte, portanto, não há nulidade na reconsideração unipessoal da deliberação anterior, pois a submissão do julgamento ao órgão colegiado é dispensada, na forma do artigo 259, § 3º, do RISTJ e, além disso, a nova decisão singular está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo interno, como ocorre na espécie. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.396.001/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/10/2019).

3. A agravante postula, ainda, a aplicação do precedente citado na primeira decisão desta Relatoria no sentido de que o STJ entende que a tempestividade é aferida pela data do protocolo, e não pelo recebimento da petição pelo serventuário da justiça ou postagem nos Correios. Sustenta que a pretensão recursal, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Denota-se da decisão ora agravada que o exame do caso não versa sobre elementos ou provas constantes dos autos, mas tão somente acerca da apontada ofensa ao artigo indicado como violado. Pautou-se a controvérsia, em síntese, em decidir se a petição que chegou ao Fórum dentro do prazo estipulado no art. 2º da Lei n.º 9.800/99 e protocolada pelo cartório judicial apenas no dia seguinte, está ou não tempestiva.

No particular, o Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença e decretar a revelia, concluiu (fl. 335, e-STJ):

Com relação à intempestividade da peça contestatória, evidencia-se que razão assiste à parte autora.

Consoante disposto pelo artigo 88 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 88. O original da transmissão deverá ser apresentado no respectivo cartório no prazo de cinco dias, mediante protocolo e cadastro na distribuição. § 1º: Após conferência da consonância do conteúdo do original e do respectivo fac-símile, devidamente certificada pelo escrivão, inclusive a data e horário de recebimento de ambos, será juntado o original aos autos em substituição ao fax, evitando-se a renumeração de folhas. § 2º. A cópia do comprovante de transmissão apresentado com a petição deverá ser anexada aos autos. § 3º Cessará a eficácia de eventual decisão se o original da petição não for apresentado no prazo assinalado no *caput*.

Dessa forma, ainda que seja facultado o protocolo de petições via fax à parte, esta deve observar a necessidade de protocolo do original no prazo de cinco dias da apresentação do fax.

No caso dos autos, tendo em vista a certidão de fl. 310, entendo que o prazo para protocolo da petição original, no caso, a contestação de fls. 249-263 não foi observada, sendo, assim, a peça intempestiva.

Isso porque, a correspondência contendo a petição somente foi recebida após o término do expediente, tendo o protocolo sido efetivado intempestivamente.

Dessa forma, tendo em vista a intempestividade da peça contestatória, DECRETO A REVELIA da parte ré (art. 319 do CPC).

O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, manteve os termos da sentença, a saber (fl. 510-513, e-STJ):

O mandado de citação da apelante (fls. 247/248) foi juntado aos autos na data de 16.2.2011 (fl. 246-v). O prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de resposta teve início em 17.2.20,11 e encerrou no dia 3.3.2011. O documento de fl. 264 dá conta de que a contestação foi encaminhada por fac-símile na data de 3.3.2011, ou seja, dentro do prazo legal. Contudo, o original somente foi protocolado na data de 11.3.2011 (fl. 265) quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias de que trata da Lei n. 9.800, de 26.5.1999:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão dedados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (o grifo não está no original).

Afinal, o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da via original da contestação teve início em 4.3.2011 (sexta-feira) e término em 8.3.2011 (terça-feira de carnaval). Em razão do feriado nacional de carnaval, o prazo prorrogou-se para o dia 9.3.2011 (quarta-feira de cinzas), considerado primeiro dia útil para fins de contagem de prazo processual. Mas nesse dia não houve expediente forense (portaria de fl. 302) e, então, o prazo findou no dia 10.3.2011, enquanto que a petição somente foi protocolada no dia 11.3.2011 (fl. 262). Pouco importa que a petição tenha chegado na expedição do foro no dia 10.3.2011 (fl. 311) se o que conta é a efetiva entrega na Distribuição do Foro, conforme o que foi certificado à fl. 310. (...)

A contestação, conforme o que é demonstrado do documento fl. 312, foi postada na agência dos Correios da cidade de Porto Alegre no dia 4.3.2011 e somente foi recebida pelo Setor de Expedição de Joinville em 10.3.2011 (fl. 310), com seu protocolo na Distribuição Judicial em 11.3.2011, quando já transcorrido o prazo de resposta.

Dessa forma, a ausência de resposta no prazo de lei, muito embora a advertência expressa das consequências (fl. 247), faz presumir a veracidade de tudo quanto foi afirmado na petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). [grifou-se]

Consoante expressamente consignado na certidão de fl. 331, e-STJ, a peça original da contestação foi recebida pelo Setor de Expedição da Comarca de Joinville em 10.03.2011, portanto, dentro do prazo legal, porém o protocolo fora realizado pelos servidores do Poder Judiciário catarinense no setor de Distribuição Judicial somente em 11.03.2011 (fl. 512-513, e-STJ).

Ainda assim, as instâncias ordinárias consideraram intempestiva a contestação, decretando os efeitos da revelia, **em descompasso com o entendimento desta Corte acerca da matéria**, segundo o qual a tempestividade da peça processual deve ser aferida com base na sua apresentação perante o órgão do Poder Judiciário.

Nesse sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. [...] 2. Esta Corte Superior tem reiterada jurisprudência de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem. 3. Hipótese em que a chancela do protocolo está ilegível, sendo impossível aferir a data em que o recurso especial foi interposto. 4. O STJ firmou entendimento de que é dever da parte, constatada a ilegitimidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a aferição da tempestividade recursal, o que não ocorreu no caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.381.411/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROVA. AUSÊNCIA [...] 2. Esta Corte Superior tem reiterado sua jurisprudência no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem. [...] 4. "É ônus do recorrente comprovar inequivocamente a tempestividade recursal, por meio de documentação idônea, sem a qual o recurso será considerado extemporâneo", não tendo o agravante se desincumbido de tal mister. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 868.726/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 22/3/2017.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO É AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E NÃO PELA DATA DA POSTAGEM NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. SÚMULA Nº 216 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ainda que a parte interponha seu recurso via protocolo integrado, sua tempestividade é aferida pela data de registro aposta na petição de interposição realizada na Secretaria do Tribunal e não da data de seu carimbo nos correios, o que não se confunde com o protocolo integrado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 872.877/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 18/11/2016.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DATA DO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. [...] 2. Esta Corte Superior tem reiterado sua jurisprudência no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem. 3. Constatado que a publicação da decisão de inadmissão do apelo extremo ocorreu em 07/12/2011 e, a teor do disposto no art. 544 do CPC/1973, o prazo recursal encerrou-se no dia 19 do mesmo mês e ano, revela-se intempestiva a interposição de agravo em recurso especial recebida pela Corte de origem em 26/01/2012. 4. Hipótese em que o agravante não se desincumbiu de demonstrar cabalmente que o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 155.604/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 8/6/2016.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL. 1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado em Tribunal diverso daquele a que se dirigia. 2. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 1.513.659/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 18/5/2016.) [grifou-se]

Na hipótese *sub judice*, por meio da certidão de fl. 331, e-STJ, a parte interessada logrou êxito em comprovar que a peça da contestação chegou ao setor competente do Poder Judiciário dentro do prazo legal, portanto, demonstrada está a sua tempestividade.

A partir da interpretação dos julgados acima mencionados, a fim de preservar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e acesso à jurisdição, não seria crível entender que a petição entregue, *frisa-se: dentro do prazo legal*, no setor de expedição do juízo, ainda que não protocolada pelos seus servidores na mesma data, deva ser considerada intempestiva.

Desta forma, não merece reparo a decisão singular que deu provimento ao apelo extremo para cassar o acórdão e a sentença de primeiro grau, considerando válida a contestação apresentada em juízo dentro do prazo estabelecido, afastando-se, por conseguinte, os efeitos da revelia.

4. Por fim, não prospera o pleito da agravante de ver aplicado o teor da Súmula 283/STF.

Sustenta que o Tribunal de origem concluiu "*que a questão da revelia da agravada está abarcada pela preclusão, de forma que a WHITE MARTINS simplesmente não pode rediscutir a matéria neste momento*" (fl. 1930, e-STJ), fundamento este não impugnado nas razões do apelo extremo.

Ao contrário do que alega a ora insurgente, consta no recurso especial a devida impugnação ao referido fundamento, consoante se extrai dos seguintes trechos do reclamo:

II.5.2. - Ausência de intimação que acarreta em inegável cerceamento de defesa
- Violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal - **Aferição de tempestividade da contestação - matérias caracterizadas como de ordem pública - inaplicabilidade do instituto da**

preclusão - aplicação equivocada do art. 473 do Código de Processo Civil

60. A ausência de intimação da parte considerada revel, além de expressa violação ao art. 322 do Código de Processo Civil, caracteriza, logicamente, a ocorrência do cerceamento de defesa, porquanto há flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

61. A violação dos mencionados princípios constitucionais, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é tida como matéria de ordem pública, in verbis: [...]

62. No caso dos autos, restou evidente que a ausência de intimação do despacho que mandou especificar as provas e decretou a revelia da Recorrente, mesmo tendo ela constituído procurador nos autos, conforme os precedentes demonstrados acim'a, caracterizou inegável cerceamento de defesa, sendo, portanto, matéria cognoscível em qualquer grau de jurisdição. **Ressalta-se, também, que por ser matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício.** [...]

70. Vale dizer, então, que: (a) tendo havido o reconhecimento expresso no v. acórdão de que não houve intimação da Recorrente do despacho que declarou a intempestividade da contestação e mandou as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, em flagrante violação ao art. 322 do Código de Processo Civil; (b) sendo o cerceamento de defesa e a aferição de tempestividade matérias compreendidas pela doutrina e pelo STJ como de ordem pública; (c) a ausência de intimação da Recorrente das decisões após ter constituído procurador nos autos caracteriza o cerceamento de defesa; e, (d) **considerando que as matérias de ordem pública não são passíveis de preclusão; necessário o processamento do presente recurso, eis que o art. 154 invocado pelo e. TJSC** ("a ciência inequívoca do procurador em relação aos atos processuais praticados dispensa a formalidade da intimação") (fl. 365 do v. acórdão) não possui o condão de derrubar as violações aos arts. 322 e 473, do CPC, antes expostas. [...]

87. **Da leitura do referido trecho do acórdão, infere-se que o TJSC entendeu estar preclusa a matéria referente à aferição da tempestividade da contestação. Ocorre que este não é o entendimento mais adequado, porquanto, como já se falou e importante repisar, a aferição de tempestividade/intempestividade caracteriza-se como matéria de ordem pública e, por isso, não está sujeita ao instituto da preclusão.**

88. No REsp n. 1.134.436/PR, a e. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de aresto firmado pelo Eminentíssimo Min. Castro Meira, publicado no DJU em 30.03.2010 (doc. 04), tratou da questão de aferição da tempestividade/intempestividade reconhecendo-a como matéria de ordem pública. Lê-se do corpo do acórdão: [...]

Primeiramente, assinalo que a jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa.

90. Após o cotejo analítico, conclui-se que ambos os acórdãos, consoante jurisprudência pacífica dessa Corte Superior de Justiça, entendem que **a aferição de tempestividade caracteriza-se como matéria de ordem pública e, por isso, não está sujeita ao instituto da preclusão** (art. 473, CPC), motivo pelo qual o acórdão proferido pelo e. TJSC deve ser reformado. (fls. 565-574, e-

STJ) [grifou-se]

Como se vê, a recorrente logrou êxito em suas razões do apelo extremo em refutar o fundamento do acórdão recorrido atinente à preclusão da matéria, razão pela qual a decisão singular de fls. 689-703, e-STJ fora reconsiderada, afastando-se a incidência da Súmula 283/STF, no ponto.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.522.709 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0065355-6

Número de Origem:

00741009220148240000 038100591946 20130884688 20130884688000100 20130884688000200
38100591946

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

RECORRIDO : BEBIDAS THOMSEN EIRELI

ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEBIDAS THOMSEN EIRELI

ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024